



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Concede incentivos fiscais da contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF, para as bicicletas classificadas no código 87.12 da Tipi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno das bicicletas classificadas no código 87.12 da Tipi; isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os mesmos produtos; e permite a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF, de pagamentos efetuados na aquisição de bicicletas para uso do contribuinte ou de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.000,00.

Art. 2º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 12.

.....

XLI – bicicletas classificadas no código 87.12 da Tipi.



.....” (NR)

“Art. 28.

.....

XXXVIII – bicicletas classificadas no código 87.12 da Tipi.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

II -

.....

k) a pagamentos efetuados na aquisição de bicicletas, classificadas no código 87.12 da Tipi, para uso do contribuinte ou seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.000,00.

.....” (NR)

Art. 4º As bicicletas classificadas no código 87.12 da Tipi ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, sendo assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização.

§ 1º A isenção de que trata esta Lei somente pode ser utilizada uma vez a cada 4 (quatro) anos.

§ 2º A alienação da bicicleta adquirida nos termos desta Lei, antes de 1 (um) ano contado da data da sua aquisição, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, acrescido de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº



101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei, no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei concede diversos incentivos fiscais para estimular a aquisição de bicicletas. Para isso (a) reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de bicicletas; (b) isenta esses produtos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; e (c) permite a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF, de pagamentos efetuados na aquisição de bicicletas para uso do contribuinte ou de seus dependentes até o limite anual individual de R\$ 2.000,00.

A utilização das bicicletas como meio de transporte traz diversos benefícios para o meio ambiente, ajudando a reduzir a emissão de CO2, e para a saúde, por se tratar de exercício aeróbico de baixo impacto, além de auxiliar a mobilidade nas grandes cidades, que cada vez mais contam com uma extensa rede de ciclovias.

Apesar de tamanha importância, o custo das bicicletas ainda é muito elevado, em especial pela pesada carga tributária a que são submetidas,



que pode chegar a 80% de seu preço¹. Nesse sentido, este projeto de lei retira os impostos indiretos federais que incidem sobre esses produtos (PIS/Pasep, Cofins e IPI), além de conceder redução do Imposto de Renda para as pessoas físicas que adquirirem bicicletas para si ou para seus dependentes.

Com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga-se o Poder Executivo federal a incluir o montante da renúncia fiscal na Lei Orçamentária Anual – LOA, utilizando fórmula semelhante à da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, originada do Congresso Nacional (PL nº 2.512, de 2007 e PLS nº 281, de 2005), e frequentemente adotada pelo próprio Poder Executivo, como na Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017. Isso faz com que este projeto de lei deva ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **JOÃO DANIEL**
(PT/SE)

¹ Informação obtido em <https://bicycling.com.br/a-batalha-para-as-bicicletas-pagarem-menos-impostos-no-brasil/>. Acesso em: 23/10/2019.